

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. CABUÇU BORGES)

Acrescenta inciso ao “caput” do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para pagamento de encargos educacionais de cursos superiores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 20

.....
XX – pagamento de encargos educacionais de curso superior de graduação ou pós-graduação, em que estiver matriculado o trabalhador ou qualquer de seus dependentes”.
(NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS é patrimônio do trabalhador. A legislação que regula a matéria admite número relevante de possibilidades de movimentação da respectiva conta vinculada. Falta, porém, uma alternativa de investimento, de natureza eminentemente social, que tem inegável impacto na vida do indivíduo e de sua família.

Trata-se do investimento na própria educação, na ampliação de seu potencial intelectual e profissional, dando suporte à promoção social e à elevação do padrão de vida.

A despesa com educação é uma inversão de longo prazo, que se projeta por toda a trajetória ativa de trabalho e, com certeza, repercute positivamente nas condições futuras de aposentadoria. Essa é também uma das finalidades do FGTS: suporte à manutenção da qualidade de vida do trabalhador quando ingressa na fase de inatividade laboral.

Ora, a melhoria da inserção no mercado de trabalho, mediante a obtenção de nível educacional mais elevado, significa garantir melhores condições de vida no futuro. Desse modo, admitir a movimentação da conta do FGTS para despesas educacionais, em nível superior, representa tão somente antecipar os seus efeitos positivos esperados.

Estou seguro de que a relevância social desta iniciativa haverá de receber o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado CABUÇU BORGES